

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL DA REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 01/2013

Impugnante: **ROMAC TECN. DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Impugnação ao Edital do processo licitatório nº **01/2013**, na modalidade **Pregão Eletrônico**, que tem por objeto a **“aquisição de um rolo compactador vibratório novo tandem (chapa a chapa)”**.

A requerente, tempestivamente, apresentou seu pedido de impugnação do edital em questão, consoante se verifica da petição protocolada sob o nº 001/2013, em data de 12/06/2013.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 41 Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...), as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido seguem o disposto no item 10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2013, *in verbis*:

10. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

- 10.1 *Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente;*
- 10.2 *Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, **através do seu representante**, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente;*
- 10.3 *A falta de manifestação imediata no momento e tempo estipulado durante a licitação e motivada importará a preclusão do direito de recurso;*



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL DA REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

- 10.4 Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente;
- 10.5 Os recursos contra decisões do Pregoeiro **não** terão efeito suspensivo;
- 10.6 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 10.7 **Os recursos deverão ser enviados em duas vias. Uma via original deverá ser encaminhada para o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, no endereço: Rua Claudino dos Santos, 218, Centro – CEP 85.550-000, setor de licitação, esta via deverá estar em papel timbrado com o nome da empresa, as razões do recurso e assinatura do representante legal para que possa ser anexada no processo. Junto com este documento original, deverá ser enviado também uma cópia por e-mail marcelogiasson@pmcv.com.br para que seja possível a publicação on-line das razões do recurso interposto e a decisão cabida à este.**

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DO PEDIDO

A impugnante **ROMAC TECN. DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA** aduz em síntese:

- a) Suposta ilegalidade e inconstitucionalidade quanto a exigência de que o fabricante possua “FÁBRICA INSTALADA NO BRASIL A NO MÍNIMO 5 ANOS”, solicitando a retirada da expressão “**FÁBRICA INSTALADA A MAIS DE 5 ANOS NO BRASIL**”, do item 1 do anexo 01.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da Impugnação.

III. DO JULGAMENTO

No mérito e tempestivamente, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao julgamento.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ

As ilações levadas a efeito pela impugnante não merecem guarida, consoante restará demonstrado.

Cumpra observar, preliminarmente, que todos os procedimentos e atos proferidos e praticados pelo Pregoeiro, em relação ao Pregão Eletrônico nº 01/2013, estão em conformidade com a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, e demais legislações vigentes e pertinentes sobre o assunto. Dessa forma, foram respeitados todos os princípios que regem o Direito Administrativo, em especial, a licitação pública.

III.a) Fábrica Instalada a mais de 5 anos no Brasil

Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento, faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público e deve atender as normas pertinentes sobre o objeto licitado, conforme dispõe o art. 40, inciso XVII da Lei 8.666/93:

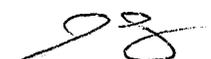
Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Em resposta ao questionamento realizado pela referida empresa, a respeito da exigência de que o fabricante possua fábrica instalada no Brasil a mais de 5 anos, prevista no item 1 do Anexo I do referido Edital, essa condição se faz necessária com objetivo de resguardar aos municípios integrantes do Consórcio de sofrer atrasos nos serviços de limpeza e desassoreamento de rios e canais de macro e microdrenagem, realização de pavimentação, reconstrução e cascalhamento de estradas rurais para escoamento da produção agrícola, que é a base da economia destes municípios, pela demora na assistência técnica ou manutenção das referidas máquinas quando solicitado, muitas vezes esse atendimento deve ser de forma imediata, principalmente em casos de emergência.

Cumpra esclarecer ainda que, a exigência não é que o equipamento que está sendo adquirido seja de fabricação nacional, ou que o fabricante fabrique o rolo chapa a chapa, objeto deste edital, no Brasil, mas sim que o fabricante do produto ofertado



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL DA REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

possua fábrica no Brasil a mais de 5 anos, independentemente do equipamento especificado nesta licitação.

Portanto, resta evidenciado que o fato de se exigir que o fabricante possua fábrica instalada no Brasil a mais de 5 anos não encontra qualquer impedimento legal quanto a sua exigência, entendendo-se necessário manter essa condição no edital.

IV. DA DECISÃO

Desta forma, recebemos a impugnação da empresa e analisando as suas razões, **deixamos de acolhê-la**, conforme as razões supra, ficando garantida a participação da empresa como licitante desde que atenda as determinações editalícias.

Pelos motivos acima elencados, não se visualiza a necessidade de alteração do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 01/2013, permanecendo a sessão pública designada para o dia 17/06/2013.

Coronel Vivida, 14 de junho de 2013



ORIGINAL ASSINADO
ADEMIR ANTONIO AZILIERO
Presidente da Comissão de Licitação